

# A inconstitucionalidade da cobrança das custas processuais sobre o valor da causa perante a natureza jurídica tributária

Bianca Rocha Sacchis\* e Andrea Narriman Cezne\*\*

---

**Resumo:** O presente artigo analisa a cobrança das custas processuais, especificamente abordando a questão da cobrança sobre o valor da causa. Inicialmente, verifica-se a questão de sua definição como tributo ou não. A partir de sua classificação como prestação da espécie taxa e da aplicação do regime constitucional tributário, há consequências no cálculo do valor das custas. Na análise, também se utilizam os princípios constitucionais pertinentes à matéria processual, como o acesso à Justiça. A relação necessária entre o valor do serviço prestado e o cálculo da taxa traz questionamentos sobre a constitucionalidade de várias leis estaduais específicas. Analisando-se a jurisprudência, verifica-se que já há em tramitação no Supremo Tribunal Federal algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, argumentando que o cálculo das custas sobre o valor da causa viola preceitos constitucionais tributários e afronta o direito ao acesso à Justiça.

**Palavras-chave:** Custas processuais. Taxa. Valor da causa. Inconstitucionalidade. Acesso à Justiça.

---

## Introdução

Este trabalho tem como objetivo analisar a inconstitucionalidade na cobrança das custas processuais sobre o valor da causa, perante a natureza jurídica de taxa das custas. Dentro desse contexto, buscou-se verificar a natureza jurídica das custas processuais na doutrina e na jurisprudência. Trabalha-se com as consequências da definição quanto ao regime jurídico aplicável, em especial no âmbito do cálculo do valor das custas e da aplicação do princípio constitucional de acesso à Justiça.

A problemática insere-se no âmbito tributário e processual. Observe-se que o Poder Judiciário, por força da Constituição Federal, é encarregado de resolver os conflitos sociais, dentre os quais acarretam despesas para andamento dos processos que buscam solucionar esses litígios. Dispõe o artigo 19, do Código de Processo

---

\* Acadêmica do Curso de Direito da UNIFRA.

\*\* Professora do Curso de Direito da UNIFRA e do Curso de Pós-Graduação em Direito da ULBRA.

Civil de 2002, que, salvas as disposições da justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até a sentença final, ou seja, impõe o pagamento das custas processuais. Desse modo, as custas processuais são as despesas a que se obrigam as partes no pronunciamento judicial e nos registros de fatos ou atos jurídicos asseguradores de sua validade.

Ocorre que há situações que o valor exagerado ou forma da cobrança das custas processuais dificulta, ou mesmo impede o acesso ao Judiciário, afrontando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Outra questão relevante é a natureza jurídica da taxa, pois a sua definição, seja ela tributária ou não-tributária, acarreta consequências jurídicas como a aplicação das características próprias do tributo e dos princípios constitucionais tributários.

## 1 O conceito das custas processuais

Inicialmente, é importante conceituar as custas processuais para verificar as suas características e, por conseguinte, definir a natureza jurídica.

É mister diferenciar inicialmente as despesas processuais das custas processuais. Ocorre que por *despesas processuais* se compreendem todos os gastos que se fazem com e para o processo, desde a petição inicial até a sua extinção. São despesas inerentes ao processo, correspondentes aos atos do processo, e devidas ao Estado, aos sujeitos da relação processual (tanto principais como secundários), aos auxiliares do juízo e a outras pessoas que colaboram no desenvolvimento daquela relação. Como despesas incluem-se: as relativas ao preparo do feito, à taxa judiciária, selos devidos ao Estado; emolumentos e taxas referentes aos atos dos juízes, órgãos do Ministério Público, auxiliares da justiça, advogados, peritos, assistentes técnicos, avaliadores, tutores, curadores, testamentários, inventariantes, liquidantes. Também são consideradas as despesas com correios e imprensa; as respeitantes à condução e estadia dos juízes e demais órgãos do juízo; nas diligências, com a condução das testemunhas e sua indenização; e por fim, gastos com a realização das perícias e honorários de advogado etc.<sup>1</sup>

O Código de Processo Civil, no seu artigo 20, § 2º, diferencia o conceito de custas com o de despesas processuais na dicção de que “as despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico”.

Já, a expressão *custas judiciais* é de conteúdo menos amplo. Por custas se entende aquela parte das despesas relativas à expedição e movimentação dos feitos, taxadas por lei. Abrangem as despesas previstas e taxadas pelo *Regimento de Custas*, de cada organização judiciária.<sup>2</sup> Eduardo Marcial Ferreira Jardim<sup>3</sup> define as custas processuais:

---

<sup>1</sup> LARA, Valdir de Resende. Natureza jurídica das despesas processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revistas dos Tribunais, v. 12, n. 46, abr./jun. 1987, p. 214.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 215.

<sup>3</sup> JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário jurídico tributário*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 27.

Importe basicamente destinado a prover as despesas dos atos processuais, preordenando-se, por vezes, a impor sanções aos sujeitos da relação processual. As partes devem antecipar o pagamento a contar do início do pleito até a decisão final. São aferidas na conformidade com os dados constantes das tabelas anexas aos provimentos editados pelos Tribunais.

Assim, as custas processuais, que são o objeto desse estudo, abrangem a taxa judiciária, os emolumentos e as custas em sentido estrito.

Nesse passo, a taxa judiciária é devida em razão da atuação dos serviços dos magistrados e membros do Ministério Público, em qualquer procedimento judicial; as custas (em sentido estrito) pelo processamento dos feitos a cargo dos serventuários da justiça; e os emolumentos pelos serviços notariais e de registro, estes prestados por meio de delegação ao setor privado, conforme artigo 236 da Constituição Federal.<sup>4</sup> Pontes de Miranda<sup>5</sup> define as custas processuais da seguinte forma:

Custas são aquelas partes das despesas judiciais que, relativas à informação, propulsão e terminação do processo, são taxadas por lei; e hão de ser contadas contra a parte vencida segundo o princípio geral de Direito Processual *Victus victori expensas condemnatur*, que é suscetível, em todo o caso, de maior ou menor atenuação pela lei.

Nessa senda, as custas processuais são as despesas devidas ao Estado em decorrência de sua atividade, ou seja, do serviço público prestado, onde o cidadão busca serem efetivados seus direitos e garantias individuais. Todavia, isso não esclarece sua natureza jurídica, que é objeto de análise no próximo tópico.

## 2 **A diversidade doutrinária em relação à natureza jurídica das custas processuais**

Sobre a questão da natureza jurídica das custas processuais, a concepção doutrinária tem posicionamentos diferentes, classificando-as como taxa ou, de outra forma, como preço público. Primeiramente, é necessário referir os conceitos desses institutos para poder analisar a natureza jurídica mais adequada para definir as custas processuais.

Não se pode olvidar que a definição de taxa constitui-se numa grande dificuldade doutrinária, pois as características deste tributo e a diferenciação em relação a outros tipos de receitas trazem desafios ao jurista. A taxa é tributo, sendo cobrada compulsoriamente por força da prestação de serviço público de utilização compulsória ou do qual, de qualquer maneira, o indivíduo não possa abrir mão.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA, Antonio Carlos da. Regime jurídico das custas processuais no Estado do Rio de Janeiro. *ADV Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas*. São Paulo: MP Editora, 2005. p. 11.

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003. p. 385.

<sup>6</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 1998. p. 53.

Segundo entendimento de Luciano Amaro,<sup>7</sup> “as taxas de serviço têm por fato gerador uma atuação estatal consistente na execução de um serviço público, específico e divisível, efetivamente prestado ou posto à disposição do contribuinte”. Observe-se que, praticamente, repetem-se aqui os elementos trazidos já no artigo 77 do Código Tributário Nacional, bem como, posteriormente, pela própria Constituição Federal em seu artigo 145, II.

Ricardo Lobo Torres, criticando a doutrina majoritária, aduz que essa adota, em sua grande maioria, uma definição unilateral e positivista, traduzindo uma noção do tributo atrelada ao seu aspecto formal ou sua origem legal. O autor refere, dentro dessa lógica, a maioria da doutrina ligando a taxa à contraprestação do serviço prestado. Nesse sentido, há posicionamentos de Aliomar Baleeiro e Rubens Gomes de Souza. Como adeptos da teoria da origem na lei, Alfredo Augusto Becker e Geraldo Ataliba. Torres ressalta características básicas que compõem o conceito de taxa, adotando uma teoria pluralista de definição:<sup>8</sup>

[...] taxa é o dever fundamental consistente em contraprestação pecuniária que, limitada pelas liberdades fundamentais, é exigida, sob a diretiva dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do custo/benefício, com a finalidade de remunerar a atividade essencialmente estatal desenvolvida em favor do obrigado, segundo lei elaborada de acordo com a competência especificamente outorgada pela Constituição.

O preço público, por sua vez, não é tributo, constituindo-se receita originária decorrente de contraprestação por um bem, utilidade ou serviço numa relação de cunho negocial em que está presente a voluntariedade.<sup>9</sup> Pode-se distinguir as duas espécies utilizando-se critérios diversos, como a essencialidade do serviço prestado: quanto mais o serviço fosse considerado essencial, mais se aproximaria da remuneração por taxa. A proteção a direitos fundamentais seria remunerada por taxa. Também se pode trazer a titularidade da cobrança, que, no caso do preço público, poderá ser realizada através da Administração Direta ou de autarquias, fundações e concessionárias de serviço público. Já em relação à taxa, a titularidade seria somente do ente estatal.<sup>10</sup>

A definição da natureza jurídica das custas é objeto de controvérsias na doutrina, havendo posicionamentos diferentes sobre o tema. Antonio Souza Prudente<sup>11</sup> refere que:

De ver-se logo, que tais custas não têm natureza tributária, pois, de *lege lata*, tributo é prestação pecuniária, que não constitua sanção de ato ilícito. As custas

<sup>7</sup> AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 33.

<sup>8</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. v. 4: Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 384.

<sup>9</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 57.

<sup>10</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. v. 4: Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 443-444.

<sup>11</sup> PRUDENTE, Antonio Souza. Custas processuais e acesso à Justiça. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, jan./mar. 1998, p. 295.

impostas a serventuários, com caráter punitivo e destinadas aos cofres do Estado, são meros ingressos a compor a receita pública, sem conotação tributária.

Nesse sentido, Antônio Souza Prudente não classifica a definição jurídica das custas processuais quando refere que são meros ingressos da Receita Pública, o que demonstra, claramente, a dúvida do próprio autor da forma mais adequada de classificá-las.

Bernardo Ribeiro de Moraes,<sup>12</sup> um dos primeiros a refletirem sobre o tema, analisando as custas processuais, em sua obra clássica sobre taxas, conclui que:

Estamos aqui na presença de um preço público, e não de uma taxa. Sua cobrança é para um serviço efetivo apenas. Nada se exige em razão de uma obrigação compulsória. A cobrança é exigida apenas das pessoas que procuram o aludido serviço, caracterizando-se, portanto, numa obrigação *ex voluntate*, contratual, não típica dos tributos, mas elemento essencial para os preços públicos. A receita obtida pelo Estado, pelos aludidos serviços ou atos, não é tributária. Ao contrário, trata-se de uma receita originária, oriunda do patrimônio do Estado, decorrente da venda de certos serviços aos interessados. Há o pagamento de um preço público, cobrado pela compensação da obtenção de uma utilidade ou gozo de um serviço. Estamos, aqui, portanto, no campo dos preços públicos.

Para outros autores, como José Cretella Júnior,<sup>13</sup> a natureza jurídica das custas e dos serviços forenses é a de taxa. Segundo ele, as taxas judiciárias, bem como as custas e os emolumentos remuneratórios dos serviços forenses, decorrem do poder de polícia do Estado, em razão da utilização efetiva dos serviços públicos forenses específicos.

Nesse sentido, a lição de Arruda Alvim:<sup>14</sup> “as custas, no nosso entender, constituem-se juridicamente numa verdadeira taxa. O Estado presta um dado serviço e, proporcionalmente, ao valor do litígio e aos atos que venham a ser praticados no processo, cobram-se custas.” Torres destaca que, em relação à taxa judiciária, a grande maioria da doutrina nacional e estrangeira a enquadram como tributo.<sup>15</sup> Ressalta também que há uma tendência a que a taxa judiciária acabe por substituir a cobrança de custas *stricto sensu* e emolumentos, à medida que se tornarem públicas as serventias particulares, conforme previsto pelo art. 31 do ADCT da CF/88: “Serão estatizadas todas as serventias do foro judicial, respeitados os direitos dos atuais titulares”.

---

<sup>12</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e prática das taxas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 107.

<sup>13</sup> CRETILLA JUNIOR, José. *Comentários à Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 1.791.

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 448.

<sup>15</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. v. 4: Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p 443-444.

Em relação à natureza jurídica das custas judiciais, mister é examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para verificar a evolução do entendimento sobre a matéria.

### 3 Breve análise da jurisprudência relativa à natureza jurídica das custas processuais

A partir de uma análise sistemática do conjunto de normas jurídicas que integram o Sistema Tributário Nacional, embora a natureza jurídica das custas processuais ainda seja objeto de discussão doutrinária, há decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu tratar-se de taxa. No entanto, ao longo do tempo, a Corte não mantinha um ponto de vista duradouro sobre o assunto.

Em 1973, na Representação nº 891 (GB),<sup>16</sup> o entendimento majoritário, como destacado pelo relator Ministro Djaci Falcão, era no sentido de que “as custas, conceituadas como espécie de taxa, ou com outra qualificação jurídica, constituem sempre uma especial retribuição devida ao Estado, em razão da prestação do serviço público”.

Já, em 1981, na Representação 997 (de GB),<sup>17</sup> o Relator Min. Rafael Mayer entendeu-se que “as custas e emolumentos não se caracterizam como espécie tributária, uma vez que podem ter destinação específicas e a vinculação à remuneração dos próprios serventuários”.

Como prova da divergência dos entendimentos, tem-se a Representação 1.077 de 1984, que trouxe opiniões diferentes de dois Ministros sobre o tema. O Ministro Relator Moreira Alves<sup>18</sup> considerou as custas como tributo, enquanto o Ministro Soares Muñoz<sup>19</sup> negou-lhes natureza tributária.

A partir de 1990, o Supremo Tribunal Federal passou a entender de maneira reiterada que os emolumentos concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos. Consequentemente, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, submetem-se as custas ao regime jurídico-constitucional pertinente às taxas. Tratando-se de tributo vinculado, necessariamente há uma correspondência entre o serviço prestado e sua remuneração. Os princípios fundamentais que se pode destacar, dentre outras garantias, são a reserva

---

<sup>16</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 891-GB*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Guanabara. Relator: Ministro Djaci Falcão. 1973. p. 46. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263668&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/20891](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263668&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/20891)>. Acesso em: 15 out. 2008.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 997-GB*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Guanabara. Relator: Ministro Rafael Mayer. 1981. p. 56. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/20997](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/20997)>. Acesso em: 15 out. 2008.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 1.077*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Moreira Alves. 1984. p. 41. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263851&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/201077](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263851&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/201077)>. Acesso em: 09 out. 2008.

<sup>19</sup> BRASIL. *Ibidem*.

de competência impositiva, a legalidade, a isonomia e da anterioridade (ADI 1.378-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 30-5-97).

Esse entendimento veio consubstanciado nas ADIN 1.651-MC de 1998, ADIN 1.778-MC/MG de 1999, ADIN 1.926-MC de 1999, ADIN 948/GO de 2000, ADIN 1709/MT de 2000, ADIN 1.772-MC de 2000, ADIN 2.059/PR de 2006, entre outras. Vale destacar, dentre essas, o julgamento da ADIN n° 1.378-5/ES,<sup>20</sup> pois assim ficou consignada a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade – Custas judiciais e emolumentos extrajudiciais – Natureza tributária (taxa) – Destinação parcial dos recursos oriundos da arrecadação desses valores a instituições privadas – Inadmissibilidade – Vinculação desses mesmos recursos ao custeio de atividades diversas daquelas cujo exercício justificou a instituição das espécies tributárias em referência – Descaracterização da função constitucional da taxa – Relevância jurídica do pedido – Medida liminar deferida. Natureza jurídica das custas judiciais e dos emolumentos extrajudiciais.

No voto do Relator Celso de Mello<sup>21</sup> na ADIN 1.378-5, destaca-se:

Serventias extrajudiciais. – A atividade notarial e registral, ainda que executada no âmbito de serventias extrajudiciais não oficializadas, constitui, em decorrência de sua própria natureza, função revestida de estatalidade, sujeitando-se, por isso mesmo, a um regime estrito de Direito Público. A possibilidade constitucional de a execução dos serviços notariais e de registro ser efetivada “em caráter privado, por delegação do poder público” (CF, art. 236), não descaracteriza a natureza essencialmente estatal dessas atividades de índole administrativa. – As serventias extrajudiciais, instituídas pelo Poder Público para o desempenho de funções técnico-administrativas destinadas “a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos” (Lei n. 8.935/94, art. 1º), constituem órgãos públicos titularizados por agentes que se qualificam, na perspectiva das relações que mantêm com o Estado, como típicos servidores públicos. Doutrina e Jurisprudência.

Destinação de custas e emolumentos a finalidades incompatíveis com a sua natureza tributária. – Qualificando-se as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais como taxas (RTJ 141/430), nada pode justificar seja o produto de sua arrecadação afetado ao custeio de serviços públicos diversos daqueles a cuja remuneração tais valores se destinam especificamente (pois, nessa hipótese, a função constitucional da taxa – que é tributo vinculado – restaria descaracterizada) ou, então, à satisfação das necessidades financeiras ou à realização dos objetivos sociais de entidades meramente privadas. É que, em tal situação, subverter-se-ia a própria finalidade institucional do tributo, sem se mencionar o fato de que esse privilegia-

---

<sup>20</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 1.378-5*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Espírito Santo e Governador do Estado de Espírito Santo. Relator: Celso de Melo. 1995. p. 225. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20997](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20997)>. Acesso em: 17 out. 2008.

<sup>21</sup> BRASIL. *Ibidem*.

do (e inaceitável) tratamento dispensado a simples instituições particulares (Associação de Magistrados e Caixa de Assistência dos Advogados) importaria em evidente transgressão estatal ao postulado constitucional da igualdade. Precedentes.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal tem realizado reiteradas manifestações no sentido de determinar que as custas e emolumentos possuem a natureza jurídica de taxa. Como tal, estão submetidas ao princípio da estrita reserva legal, para sua instituição ou elevação e ao princípio da anterioridade da lei e da reserva legal da competência impositiva. Em várias decisões, o Supremo Tribunal Federal examinou sob diversos aspectos a remuneração da prestação de serviços a título de custas e emolumentos. Em todas elas, a conclusão foi sempre no sentido de considerá-la como taxa de serviço público.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de reconhecer a natureza jurídica tributária das custas processuais, publicando a Súmula 667 que diz: “Viola a garantia constitucional de acesso ao judiciário a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”. Nesse caso, observa-se que sem dúvida a questão da base de cálculo da taxa destacou-se no sentido das decisões reiteradamente tomadas.

Ocorre que, concluindo a qualificação jurídica das custas processuais como taxa, devem ser observados os requisitos de serviço público específico, divisível, e a proporcionalidade entre o serviço e o valor prestado.

Assim, a jurisprudência atual aduz que as custas processuais, remunerando serviços públicos, específicos e divisíveis, são cobrados mediante o tributo taxa. No entanto, essa cobrança não pode atingir direitos e garantias fundamentais processuais asseguradas pela Constituição Federal. Deve-se, portanto, atentar para a forma de instituição do tributo, para que não sejam feridos esses direitos de proteção. Nesse contexto, destaca-se a violação da proporcionalidade necessária pelo modo no qual é realizada a cobrança das custas processuais no Brasil.

#### **4 A cobrança das custas processuais sobre o valor da causa**

Partindo-se da natureza jurídica tributária de taxa das custas processuais, consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, é indispensável analisar o modo pelo qual a sua cobrança é realizada, tendo como características diretas as próprias características desse tributo.

O problema da medição e limitação das taxas origina sérias indagações acerca da quantificação adequada do tributo. A doutrina tem entendimentos divergentes, acarretando várias teorias sobre o assunto e, conseqüentemente, afetando a forma de cobrança.

Previamente, deve-se recordar o artigo 145, II, da Constituição Federal e o artigo 77, do Código Tributário Nacional, que ressaltam explicitamente que a taxa é tributo vinculado à atividade estatal realizada, devendo ser o serviço público específico e divisível.

A respeito da caracterização do tributo, adentra-se na doutrina, para compreender os diversos critérios adotados na análise da quantificação. Segundo Bernardo

Ribeiro de Moraes, em sua obra clássica sobre as taxas, os critérios adotados são: critério do custo global da atividade estatal, critério do custo parcial da atividade estatal, critério da vantagem auferida do serviço e critério da capacidade contributiva. Para o critério do custo global da atividade, que tem como marco o ano de 1832 com Kurt Rau, a taxa deve ser exigida para cobrir o custo global da atividade dirigida aos contribuintes, predominando o princípio da equivalência. Já o critério do custo parcial da atividade nasceu em 1859 e revela que a taxa deve ser custeada tanto pelas pessoas que recebem a referida atividade bem como pelo próprio Estado. O critério da vantagem auferida do serviço, originado por Fulda em 1827, estabelece que a medida da taxa é o valor da vantagem ou utilidade auferida do serviço e é defendida principalmente por autores franceses e belgas. Por fim, o critério da capacidade contributiva revela que a taxa deve levar em conta, sempre, a capacidade econômica do contribuinte.<sup>22</sup>

No entanto, para Célio Janczeski, esses critérios citados não apresentam qualquer elemento que possa caracterizar a natureza jurídica de taxa. Assim, atualmente, adota-se o critério da razoável equivalência, admitindo-se que não há limitação da taxa ao exato custo do serviço.<sup>23</sup> A teoria da razoável equivalência exige uma proporção razoável entre o produto da taxa e o seu custo total, coibindo-se a taxa em que o valor arrecadado seja desmensuradamente superior aos gastos que o serviço demanda.

Ainda que não seja possível a mensuração exata do custo do serviço, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento da representação de inconstitucionalidade nº 1.077/84,<sup>24</sup> relator o Ministro Moreira Alves, que é suficiente a “equivalência razoável entre o custo real dos serviços e o montante a que pode ser compelido o contribuinte a pagar, tendo em vista a base de cálculo estabelecida pela lei e o quantum da alíquota por esta fixado”.

Nesse contexto, a base de cálculo das taxas tem de dizer respeito a uma grandeza relativa ao serviço público ou ao exercício do poder de polícia, pois tem características próprias, não podendo se identificar com os impostos, por expressa determinação da Constituição Federal em seu artigo 145.

Kiyoshi Harada<sup>25</sup> refere que “a inclusão na base de cálculo de elementos estranhos que nada têm a ver com a relação custo/benefício descaracteriza a exação como taxa”. Assim, a desproporção entre o valor da taxa e o custo dos serviços viola o princípio da proporcionalidade, que é um princípio constitucional e fundamento de um novo Estado de Direito.

---

<sup>22</sup> MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e prática das taxas*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 230-234.

<sup>23</sup> JANCZESKI, Célio Armando. *Taxas – doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 33.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação de inconstitucionalidade nº 1.077/84*. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Moreira Alves. 1984. p. 19. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263851&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%201077](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263851&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%201077)>. Acesso em: 03 mar. 2009.

<sup>25</sup> HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 327.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na decisão do Ministro Orozimbo Nonato, no RE 18.331,<sup>26</sup> ainda de 1953, já revelava isso na primeira referência jurisprudencial do significado da proporcionalidade, *in verbis*:

O poder de taxar não pode chegar à desmedida do poder de destruir uma vez que aquele somente pode ser exercido dentro dos limites que o tornem compatível com a liberdade de trabalho, comércio e da indústria e com o direito de propriedade. É um poder, cujo exercício não deve ir até o abuso, o excesso, o desvio, sendo aplicável, ainda aqui, a doutrina fecunda do “*détournement de pouvoir*”.

A violação do princípio da proporcionalidade no estabelecimento de taxa em valor superior ao custo razoável dos serviços é tema que já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Processo 2.551/MG:<sup>27</sup>

TRIBUTAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. – O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. – A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.

Dessa forma, não havendo correspondência entre a taxa e o custo da atividade estatal, estar-se-á violando as limitações constitucionais ao poder de tributar previsto no artigo 150 da Constituição Federal, que se constituem nas mais importantes normas protetivas do estatuto dos contribuintes.

Nesse contexto, após analisar a característica de proporcionalidade das taxas, cumpre compreender como atualmente a cobrança das custas processuais é realiza-

---

<sup>26</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 18.331-SP*. Marques e Viegas e Prefeitura Municipal de Santos. Relator: Ministro Orozimbo Nonato. 1953. p. 294. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=119904&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%2018331](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=119904&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20RE%20/%2018331)> Acesso em: 05 mar. 2009.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Questão de ordem na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade*. Confederação Nacional do Comércio e outros e Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Celso de Mello. 2006. p. 27. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=266148&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%202551%20-%20MC-QO](http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=266148&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20ADI%20/%202551%20-%20MC-QO)>. Acesso em: 05 mar. 2009.

da sobre o valor da causa. O Supremo Tribunal Federal, com base na súmula 677, mesmo reconhecendo a natureza de taxa das custas processuais, admite sua variação segundo o valor da causa, desde que haja razoabilidade e limite, sem ofender o princípio do acesso à Justiça.

No entanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acarreta discussões doutrinárias que, por fim, evidenciam a inconstitucionalidade da cobrança das custas processuais sobre o valor da causa.

O tributo denominado taxa deve ter o fato gerador vinculado a um serviço a ser prestado pela Administração Pública, bem como deve ser diretamente proporcional ao custeio da contraprestação do Estado. Além disso, à taxa aplicam-se princípios constitucionais tributários, quais sejam, princípio da legalidade, isonomia, capacidade contributiva e irretroatividade.<sup>28</sup> Diante dessas características, pode-se compreender que o valor da causa não contempla a forma mais adequada de serem cobradas as custas processuais no Brasil.

Sobre o assunto, Sacha Calmon Navarro Coelho<sup>29</sup> revela que a base de cálculo das taxas tem que medir necessariamente a atuação do Estado, e não se reportar a um fato estranho à sua hipótese de incidência. Em relação à cobrança das custas sobre o valor da causa, Leandro Paulsen<sup>30</sup> afirma que o valor da causa não é medida da atividade estatal desenvolvida, traduzindo, portanto, violação da natureza jurídica da taxa. No mesmo sentido, Kiyoshi Harada entende que:

Finalmente, registre-se que a generalidade das legislações estaduais que instituem a taxa judiciária introduz base de cálculo incompatível com essa espécie tributária. De fato, fazer incidir um percentual fixo sobre o valor atribuído à causa, sem imposição de limite, como vem acontecendo, não guarda qualquer relação com o custo do serviço público específico e divisível prestado ao usuário da justiça. Afinal, pergunta-se, a movimentação da máquina judiciária envolvendo causa de valor elevado custa mais ao Estado do que a sua movimentação em torno de uma causa de menor valor?

Assim, a partir da obrigatoriedade da relação com o serviço público prestado, as custas processuais, como taxa, deve-se ter outra forma de cobrança de modo que não infrinja preceito constitucional. Vale destacar que, mesmo com a contrariedade de entendimento de alguns doutrinadores e operadores do Direito, ainda não propuseram uma possível alternativa a fim de solucionar tal inconstitucionalidade.

A problemática está evoluindo no meio jurídico, principalmente com a tramitação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (ADI 2.040-4, a ADI 2.655, ADI 2.696), que ainda aguardam julgamento. Todas essas ações versam sobre a inconstitucionalidade de leis estaduais que têm a cobrança das custas processuais sobre o valor da causa.

---

<sup>28</sup> JANCZESKI, Célio Armando. *Das taxas – aspectos jurídicos e caracterização*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 115.

<sup>29</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. *O controle de constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1988*. Belo horizonte: Del Rey, 1992. p. 267.

<sup>30</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 90.

A partir dos argumentos apresentados, pode-se entender que a cobrança das custas processuais sobre o valor da causa devesse ser declarada inconstitucional. Já que as custas têm natureza jurídica de taxa, a cobrança sobre o valor da causa contrapõe-se à característica de ter relação com o serviço prestado, infringindo, com isso, as características próprias deste tributo. Além das questões tributárias, a cobrança realizada infringe outros pilares constitucionais, como o princípio do acesso à Justiça.

## 5 O princípio do acesso à Justiça

O princípio do acesso à Justiça é um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado de Direito. É necessário analisar a questão das custas processuais à luz desse princípio, significando que nenhuma controvérsia sobre o direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. Sendo assim, o direito à jurisdição é amplo e irrestrito. Nas palavras de José Augusto Delgado:<sup>31</sup>

A abertura da via judiciária como meio de proteger os direitos fundamentais do cidadão deve se concebida como uma garantia sem possibilidade de acolher lacunas. É o que exprime o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça de direito”.

Nesse sentido, a compreensão exata do conceito de custas e de sua natureza jurídica é de fundamental importância, para que seja garantido o exercício do direito de ação, efetivando o acesso à Justiça, mediante a garantia do devido processo legal. Os direitos fundamentais (como o acesso à Justiça) necessitam de plena efetivação de ação positiva do Estado. Isso significando oferecer à população condições materiais básicas mínimas para o exercício desses direitos.<sup>32</sup>

Por isso, faz-se necessário o entendimento do significado do acesso à Justiça, para adequadamente analisar e concluir sobre a cobrança das custas processuais como tributo perante o direito de ação garantido na Constituição Federal. Requisito essencial é a razoabilidade no custo do serviço prestado, de forma a não inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário pelo alto custo do processo.

Esse entendimento tem base (entre outras influências) no Direito norte-americano, baseado no princípio da igualdade de oportunidades. Nos Estados Unidos, a questão da capacidade contributiva e do direito de acesso dos pobres à Justiça, independentemente do prévio pagamento de taxas, suscitou discussões fervorosas, especialmente, em virtude dos julgados da Suprema Corte.<sup>33</sup>

A justificativa para o acesso sem o pagamento de tributos foi baseada na cláusula constitucional de igual proteção. Nesse passo, exigiam-se para o acesso ao

---

<sup>31</sup> DELGADO, José Augusto. Supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 69.

<sup>32</sup> CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. *Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 7, n. 2, p. 434, 2005.

<sup>33</sup> TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. v. 4: Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 412.

judiciário que o interesse devia ser fundamental e que o ingresso em juízo fosse a única possibilidade objetiva de solução do conflito.

A partir disso, no decorrer da história, entendeu-se necessária a conceituação do princípio do “acesso à Justiça”, podendo esta ser elaborada tendo-se em conta dois aspectos: formal e material. Não se pode olvidar que o princípio em comento, segundo Portanova,<sup>34</sup> é evocado com a seguinte expressão: “a todos é garantido o pleno acesso à Justiça”. O que se deve interpretar por essa expressão?

Assim, se o princípio do acesso à Justiça for interpretado com o sentido e conteúdo de acesso ao Poder Judiciário, ter-se-á a conceituação meramente formal ou objetiva. De outra banda, se observada a tônica material ou substancial da expressão e considerada a Justiça em seus termos axiológicos, o acesso à Justiça será tido como o acesso a uma ordem jurídica justa, ou seja, “o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano”.<sup>35</sup>

Nesse contexto, com o advento da Constituição Federal de 1988, o processo assume contornos antes não avaliados e não utilizados, principalmente no que se refere aos direitos e garantias fundamentais. Não se pode pensar no processo desassociado dos preceitos constitucionais; as garantias trazidas pela Constituição induzem à premência de um processo razoável, com observância dos mais elementares sustentáculos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais, por exemplo, o devido processo legal.

Com a inafastabilidade, a universalidade e a efetividade da tutela jurisdicional, garante-se formalmente que toda relação jurídica conflituosa seja objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, de modo a resolver o litígio a contento pelas partes, e isso não significa apenas assegurar o ingresso junto aos órgãos judiciários.<sup>36</sup> Entre os aspectos que compõem a efetividade, têm-se como essenciais o acesso à Justiça e o direito a obter a prestação jurisdicional em prazo razoável. O acesso efetivo tem sido reconhecido como de importância extrema entre os novos direitos individuais e sociais, por concretizá-lo. Conforme Cappelletti e Garth,<sup>37</sup> “O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos”.

A substancialidade do acesso à Justiça pode ser desenvolvido em outros princípios paralelos, como o devido processo legal, a existência de órgãos judiciários que possibilitem o acesso àqueles que não têm condições a advogados custeados pelo Estado (Defensoria Pública), e a gratuidade em relação às custas processuais, cumpridos os requisitos da Lei 1.060 de 5.2.1950. Na dicção da lei, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta que a parte se manifeste, medi-

---

<sup>34</sup> PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 110.

<sup>35</sup> Idem, *ibidem*, p. 112.

<sup>36</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; Almeida, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1, p. 68.

<sup>37</sup> CAPPELLETTI e GARTH apud CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. *Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 7, n. 2, p. 441, 2006.

ante mera afirmação, de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Isso significa que tal postulação deverá ser feita por intermédio do seu advogado.

O princípio paralelo do devido processo legal, portanto, compreende o princípio do contraditório e da ampla defesa, que pode ser identificado como o da *paridade de tratamento*, previstos no inc. LV, do art. 5º, da Constituição Federal, estabelecendo que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.<sup>38</sup>

Assim, o Estado democrático deve permitir amplo e irrestrito acesso à Justiça e assim proporcionar ingresso de medidas judiciais e sua solução no menor tempo possível. O Estado brasileiro tem buscado atender a esse preceito com a criação de juizados especiais, procedimentos administrativos e privados de forma que se possa cumprir com a letra constitucional e proporcionar a pacificação de conflitos sociais de forma efetiva. A complexidade das relações sociais e o dinamismo do mundo globalizado impõem novas medidas de solução de controvérsias e o Estado ainda não se encontra aparelhado suficientemente para atender essa demanda.

Segundo Antônio Souza Prudente,<sup>39</sup> “o Estado não deve vender o exercício da função jurisdicional, nem tributar, mediante taxas, essa função pública que lhe é inerente, como dever constitucional. Ninguém pagará tributo (taxa) para ter acesso pleno à Justiça”.

Nesse sentido, sobre a limitação do princípio do acesso à Justiça em relação ao pagamento das custas processuais, destaca-se que, com base no entendimento pacificado do STF com a Súmula 667, a cobrança deve ser feita proporcional ao serviço público prestado, de forma que se for calculada sem limite afronta essa garantia constitucional. A cobrança das custas é realizada com base no valor da causa das ações que tramitam no Poder Judiciário. Aqui se encontra o ponto crítico em relação à própria conceituação das custas como taxa.

Conforme entendimento de Leandro Paulsen,<sup>40</sup> “entendemos que tal entendimento viola a natureza da taxa, pois o valor da causa não é perspectiva mensurável da atividade estatal desenvolvida”. Esta é uma opinião que expressa claramente uma das principais consequências do conceito de taxa: o dimensionamento do valor da taxa a partir do serviço prestado. Nesse sentido, tem-se que o valor da causa não dimensiona o serviço público prestado, limitando o acesso à Justiça e infringindo as características de taxa das custas processuais. Essa é uma das principais consequências da aplicação do regime jurídico de taxa às custas processuais.

---

<sup>38</sup> CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. *Direito e Democracia* – Revista de Ciências Jurídicas, v. 7, n. 2, p. 440, 2006.

<sup>39</sup> PRUDENTE, Antonio Souza. Custas processuais e acesso à Justiça. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, p. 304, jan./mar. 1998.

<sup>40</sup> PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 90.

## Considerações finais

Retomando os pontos principais abordados nesse trabalho, podem-se sintetizar algumas conclusões principais. Primeiramente, sobre a natureza jurídica das custas processuais, necessariamente deve-se concluir que a definição jurídica como taxa demonstra-se como a mais adequada. Algumas das consequências do regime jurídico específico são a aplicação dos princípios tributários da taxa à determinação e ao tratamento das custas processuais. Nesse sentido, a legalidade estrita, a anterioridade, a isonomia e irretroatividade devem ser aplicadas necessariamente. Como princípio, também se pode destacar a razoabilidade na determinação do valor do tributo devido e sua vinculação ao serviço prestado, característica da espécie taxa.

Conforme o trabalho realizado, conclui-se que a compreensão exata do conceito das custas processuais e sua natureza tributária são de fundamental importância para a análise da inconstitucionalidade da cobrança das custas processuais sobre o valor da causa, como também da observância do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Conclui-se também pela aplicação dos princípios constitucionais vinculados ao acesso à Justiça, dentre os quais o devido processo legal.

Entende-se que o acesso à Justiça deve ser compreendido da maneira ampla, ou seja, como garantia à defesa dos direitos e a correspondente isenção de custas processuais para os necessitados, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos menos favorecidos. Dessa forma, a prestação jurisdicional deve ser ampla e irrestrita para todos os cidadãos do Estado Democrático de Direito. A substancialidade desse acesso depende de condições materiais para seu exercício, proporcionadas pelo próprio Estado, mas também da determinação de valores razoáveis que garantam à maior parte da população o acesso ao Judiciário. Se não houver essa modificação, o acesso à Justiça continuará princípio teórico.

A cobrança das custas processuais ainda tem sido determinada com base no valor da causa, embora várias leis estaduais tenham sido consideradas inconstitucionais por essa forma de cálculo. A partir da natureza de tributo como taxa, ressalta-se a necessidade de proporção entre o valor cobrado e o serviço prestado, requisito essencial à espécie tributária em questão. Portanto, a cobrança das custas vinculadas ao valor da causa deve ser vista como inconstitucional, visto que não há o dimensionamento necessário relativo ao serviço prestado, afrontando estruturalmente a conceituação das custas como taxa.

Não se pode permitir que o cálculo do valor das custas viole frontalmente a estrutura do regime tributário de taxa ao qual se deve submeter. E, mais do que isso, trata-se de um valor e princípio fundamental do Estado Democrático de Direito a que se está negando efetividade: o acesso à Justiça. Trazendo-se limitações materiais que restringem de forma significativa a possibilidade da maior parte da população ter acesso ao Judiciário, está-se esvaziando o próprio devido processo legal substancial, e a efetividade da jurisdição, já que o acesso à Justiça configura-se como pressuposto necessário à concretização desses princípios.

## Referências

- AMARO, Luciano. *Direito Tributário brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação 891-GB*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Governador do Estado. Relator: Ministro Djaci Falcão. 1973. p. 46. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263668&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20891>>. Acesso em: 15 out. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Representação 997-GB*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Governador do Estado. Relator: Ministro Rafael Mayer. 1981. p. 56. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20997>>. Acesso em: 15 out. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Representação 1.077*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Moreira Alves. 1984. p. 41. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263851&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%201077>>. Acesso em: 09 out. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Espírito Santo e Governador do Estado de Espírito Santo. Relator: Celso de Melo. 1995. p. 225. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20997>>. Acesso em: 17 out. 2008.
- \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.378-5*. Procurador-Geral da República e Assembléia Legislativa do Estado de Espírito Santo e Governador do Estado de Espírito Santo. Relator: Celso de Melo. 1995. p. 225-226. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=263772&tipo=AC&descricao=Inteiro%20Teor%20Rp%20/%20997>>. Acesso em: 17 out. 2008.
- CALMON, Sacha Navarro Coelho. *O controle de constitucionalidade das leis e do poder de tributar na Constituição de 1988*. Belo horizonte: Del Rey. 1992.
- CEZNE, Andrea Nárriman. Celeridade, prazo razoável e efetivação do direito à tutela jurisdicional: o caso dos Juizados Especiais Federais. *Direito e Democracia – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 7, n. 2, p. 427-457, 2006.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. v. 2.
- DELGADO, José Augusto. Supremacia dos princípios nas garantias processuais do cidadão. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva. 1993.
- LARA, Valdir de Resende. Natureza Jurídica das despesas processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revistas dos Tribunais, v. 12, n. 46, abr./jun. 1987, p. 214-217.
- JANCZESKI, Célio Armando. *Taxas – doutrina e jurisprudência*. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2003.
- \_\_\_\_\_. *Das taxas – aspectos jurídicos e caracterização*. 2. ed. Curitiba: Juruá. 2003.
- JARDIM, Eduardo Marcial Ferreira. *Dicionário jurídico tributário*. São Paulo: Saraiva, 1995.
- PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

- PRUDENTE, Antonio Souza. Custas processuais e acesso à Justiça. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 6, n. 22, jan./mar. 1998.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1995.
- MORAES, Bernardo Ribeiro de. *Doutrina e prática das taxas*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1976.
- \_\_\_\_\_. *Doutrina e prática das taxas*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.
- SILVA, Antonio Carlos da. Regime jurídico das custas processuais no Estado do Rio de Janeiro. *ADV Advocacia Dinâmica – seleções jurídicas*, São Paulo, MP Editora, jul. 2005, p. 10-14.
- TORRES, Ricardo Lobo. *Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário*. v. 4: Os tributos na Constituição. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Tratado de Direito Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.